



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº ____ /2021

AUTORIA:

Vereador JEOVÁ ALENCAR (MDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento Educacional Hospitalar nas unidades da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Vereador JEOVÁ ALENCAR, com assento nesta Casa Legislativa pela sigla do MDB, vem apresentar, na forma regimental, o presente **INDICATIVO DE PROJETO DE LEI**, com a devida inserção na Ata da respectiva Sessão Ordinária que este for lido, o qual objetiva sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Câmara *Municipal* *proposição legislativa que objetive instituir no âmbito da rede municipal de ensino, o atendimento educacional especializado, mediante a instalação de salas de aula em Unidades Hospitalares, para alunos do ensino infantil e fundamental, que se encontrem em estado de enfermidade duradoura a ser realizado por meio de equipe educacional polivalente e multiseriada, pertencente à Secretaria de Educação do Município.*

JUSTIFICATIVA

Trata-se de requerimento que visa, na forma de **INDICATIVO**, sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal que encaminhe proposição legislativa para ser apreciada nesta Câmara Municipal, dispondo sobre o direito ao atendimento especializado à crianças e adolescentes que se encontrem temporária ou permanentemente impossibilitados de frequentar as aulas em decorrência de condições específicas de saúde.

A resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre "Direitos da Criança e Adolescente Hospitalizados", inscreve entre eles "o direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programa de educação para saúde, acompanhamento do currículo escolar, durante sua permanência hospitalar".

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", assegura: a oferta de formas alternativas de acesso à educação escolar, para garantir a obrigatoriedade do ensino fundamental (art. 5º, § 5º); a possibilidade de organização da educação básica de formas diversas, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (art. 23); a garantia de atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58, § 2º).

A Resolução nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, dispõe (art.13) que "Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada no domicílio."

Não há dúvida de que sendo acatada a sugestão pelo Senhor Prefeito, a Prefeitura Municipal de Teresina estará dando um importante e significativo passo que importará em um grande avanço na construção de uma realidade social mais justa e igualitária onde se assegura a todos, em especial pessoas dessa faixa etária, o acesso ao conhecimento que servirá como ferramenta de inclusão social, contribuindo para o afastamento do conservadorismo exclusivamente biológico, quanto ignoradas as múltiplas contradições presentes no processo saúde-doença.

DATA: 27.09.2021

Vereador JEOVÁ ALENCAR (MDB)

05/10/21